



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 463 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 20 / 09 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004422/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413081
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PHOTO IMAGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Acusação inicial de falta de recolhimento do imposto antecipado. Operações interestaduais. Auditoria Fiscal Ampla. Infringência aos artigos 73 e 74, combinado com os artigos 767, 768 e 770, todos do Dec. nº 24.569/97. Contribuinte revel em 1ª e 2ª Instâncias. Recurso oficial conhecido, não provido. Re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão amparada no art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99. Mantida a decisão singular **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. Votação Unânime, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Photo Image Comércio e Serviços Ltda, foi autuada por deixar de recolher o imposto devido por antecipação incidente em suas operações interestaduais, infringindo ao art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A presente autuação se deu após auditoria fiscal ampla, onde o agente do fisco, ao analisar os documentos fiscais da empresa, detectou a infração nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho e novembro do exercício de 2002.

Não houve impugnação ao feito fiscal.

A julgadora de 1ª Instância ratificou a infração apontada na inicial, re-enquadrando a penalidade para o art 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores, por entender que houve atraso no recolhimento do imposto, recorrendo de ofício.

A empresa autuada foi regularmente intimada do julgamento monocrático, não recorrendo da decisão.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de imposto antecipado incidente nas operações interestaduais.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado, quando entendo que foi acertada a decisão da julgadora singular ao re-enquadrar a penalidade para atraso no recolhimento nos casos em que o fisco já possui a informação prévia do valor do imposto a ser recolhido.

Com efeito, claro é o ensinamento do art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99, onde o legislador deu o tratamento diferenciado à falta de recolhimento, devendo ser considerado atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação, quando presente a regular escrituração fiscal das entradas.

Assim, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão exarada na 1ª Instância de parcial procedência do lançamento fiscal.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

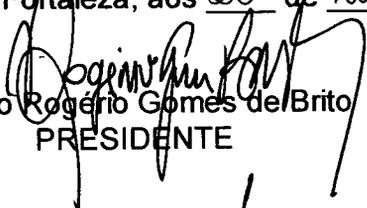
ICMS	R\$ 45.509,14
MULTA	R\$ 22.754,57
TOTAL	R\$ 68.263,71

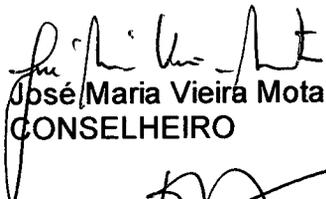
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PHOTO IMAGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**,

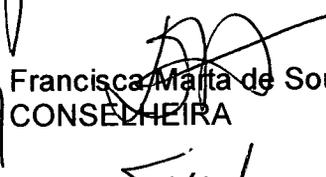
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

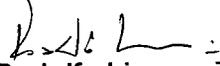
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de novembro de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Malita de Sousa
CONSELHEIRA

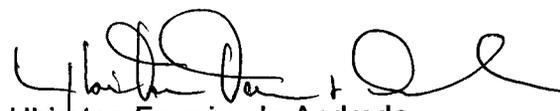

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO